



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 53/2013

Acórdão: n.º 13/2024

Data do Acórdão: 29/02/2024

Área Temática: Cível

Relator: Maria Teresa Évora Barros

Descritores: Consentimento conjugal; Prazo de caducidade; Interrupção do prazo

Acordam, em conferência, na primeira secção, do Supremo Tribunal de Justiça:

A, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou acção declarativa de condenação com processo ordinário, contra **B**, **C** e **D**, também identificados nos autos, pedindo que seja anulada a escritura de propriedade horizontal e divisão lavrada a 02 de dezembro de 2004, com todas as suas consequências legais.

Alegou para tanto, e em síntese, que é casada com o primeiro réu, **B** ; Que são donos de um prédio urbano, composto de três pisos, destinados a comércio e habitação, prédio este inscrito na matriz predial urbana da Freguesia de Nossa Senhora da Graça-Praia, sob o n.º****, situado em Fazenda, Praia, confrontando ao Norte com **E** , Sul com terreno baldio, este com **F** e Oeste com **G**, descrito na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Praia, sob o n.º****, a folhas cento e vinte e quatro verso, do livro 8/sessenta e três.

Que a autora e o primeiro réu, contraíram um empréstimo junto do Banco Comercial de Negócios, (BCN), no montante de 4.900.000\$00 (quatro milhões e novecentos mil escudos), montante esse que aplicaram na aquisição do referido prédio que se encontra hipotecado a favor desta Instituição financeira, como garantia do pagamento da referida quantia.

Que no passado mês de abril do corrente ano, a autora deslocou-se à Conservatória dos Registos da Praia- Secção Predial para requerer uma certidão actualizada do referido prédio;

E tomou conhecimento que o mesmo foi fraccionado em propriedade horizontal e registado em nome individual dos réus.

Alegou ainda que na Conservatória dos Registos da Praia ficou a saber que esses registos foram feitos com base numa Escritura de Propriedade Horizontal e divisão lavrada a 02 de Dezembro de 2004, curiosamente no Cartório Notarial de Santa Catarina.

Mais, que não deu o seu consentimento para a constituição da referida propriedade horizontal.

Juntou documentos.

Regularmente citados, os réus defenderam-se por excepção e por impugnação, invocando na excepção a omissão do valor da causa e a caducidade do direito da autora, alegando, em síntese, que esta não declarou, na petição inicial, o valor atribuído à causa, tendo tal irregularidade passado despercebido ao tribunal, por isso requereram que a autora fosse convidada a declará-lo, sob pena de a instância se extinguir.

Mais alegaram a caducidade do direito da autora de requerer a anulação pretendida, por já estar largamente ultrapassado o prazo limite que a lei fixa para o efeito.

Que a escritura pública cuja anulação objectiva, foi realizada em 02 de dezembro de 2004, a acção é instaurada decorridos mais de sete anos sobre a data desta, quando o prazo limite fixado pela lei é de três anos sobre a data da realização do acto cuja anulação se requer.

Que através das duas cartas juntas aos autos, cujos conteúdos se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, se vê que, contrariamente ao alegado pela autora, ela teve conhecimento da realização da escritura pública pelo menos desde 07 de Março de 2006, data em que recebeu a carta enviada pela Advogada do réu **C**.

Mais impugnaram os factos alegados pela autora, alegando para tanto, que a autora e o marido **B**, não são, nem foram proprietários do prédio objecto dos autos e que esse prédio sempre foi compropriedade dos três réus, que o construíram de raiz, com recursos

próprios e financiamento bancário, sendo que à data, a autora e o réu **B** não eram ainda casados.

Que a construção do referido prédio iniciou-se 1984, com base em projecto de arquitectura e de engenharia, em nome dos três.

Juntaram documentos.

A autora apresentou réplica, e relativamente à excepção da omissão de valor da causa, invocou que o valor indicado é de 500.001. \$00 (quinhentos mil e um escudos), e que o preparo inicial e a taxa legal relativa à contestação foram pagos com base nesse montante, pedindo que o referido valor fosse tido em devida conta para todos os efeitos legais.

No que respeita à arguida caducidade da acção, defendeu que o prazo de caducidade está a correr uma vez que foi interrompido com a propositura da acção de suprimimento de consentimento intentada pelo réu **C**, e que se encontra pendente nesta suprema instância.

Os réus não treplicaram.

Foi proferido despacho saneador onde se fixou o valor da causa e se conheceu da excepção da caducidade da acção arguida pelos réus, que foi julgada procedente, com a consequente absolvição dos réus do pedido.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, pugnando pela revogação do saneador sentença, na parte em que julgou procedente a excepção de caducidade, reiterando que a acção intentada pelo ora apelado **C** interrompeu o citado prazo, com as seguintes conclusões:

1. *A sentença recorrida viola o disposto no artigo 331º do C.C. e 243º, nº1 do C.P.C.*
2. *A acção intentada contra a Apelante para a supressão do seu consentimento interrompeu a contagem de prazo para efeitos de caducidade.*
3. *Não existe caducidade da acção intentada.*

Os réus **C** e **D** apresentaram contra alegações, com as seguintes conclusões:

- a) *O negócio jurídico cuja anulação a apelante, na qualidade de cônjuge do apelado **B**, requer na acção ora em recurso foi celebrado por escritura pública, lavrada*

a fls do Livro dos Serviços de Registos e Notariado de Santa Catarina, em 05 de Dezembro de 2004, com a intervenção apenas dos três réus, dois dos quais ora apelados;

- b) O prédio urbano objecto do referido negócio jurídico se encontrava, à data da celebração deste, inscrito no Registo Predial da Praia, em nome do apelado B, pelo que presuntivamente não era um bem próprio da apelante;*
- c) A apelante sempre teve conhecimento da realização do negócio jurídico em causa, pelo menos, desde Março de 2006, altura em que o ora apelado C a interpelara por escrito no sentido de intervir no acto de registo do referido negócio jurídico na Conservatória do Registo da Praia, Secção Predial, ou então desde Dezembro de 2006, altura em que foi citada para os termos da Acção Declarativa Ordinária n.º****, do 1.º Juízo Cível da Praia, proposta pelo apelado C, tendo tido a partir de então acesso à petição inicial da referida acção na qual a data da formalização do referido negócio vem expressamente alegada;*
- d) A apelante, contrariando as suas alegações da petição inicial, no concernente ao momento em que teve conhecimento do referido negócio jurídico, que reportavam tal conhecimento a Abril de 2012, confrontada com o teor da documentação junta aos autos por ela própria, retratou-se parcialmente situando tal conhecimento em 05 de Dezembro de 2006, altura em que foi citada para os termos da Acção Ordinária n.º****e do recurso de agravo nela interposto;*
- e) A acção ora em recurso foi instaurada em 25 de Fevereiro de 2012, ou seja, cerca de sete anos após a realização do negócio jurídico cuja anulação nela se requer, pelo que andou muito bem a douta sentença ao declarar a sua caducidade, conhecendo da excepção invocada pelos ora apelados, ao abrigo, por um lado, do artigo 1643.º do CC, que fixa em três anos a contar da realização do negócio jurídico o prazo limite para o exercício do direito de anulação por parte do cônjuge que a ele não tenha dado o seu consentimento e, por outro, dos artigos 328.º e 331.º do CC, segundo os quais, salvo determinação da lei, o prazo de caducidade não se interrompe, nem se suspende, não se aplicando ao caso o regime de caducidade convencional porque a apelante não alegou e nem fez a prova da existência, no caso, de acordo entre as partes fixando prazo diferente de caducidade;*
- f) Insurge-se a apelante contra tal decisão, a pretexto da interrupção da caducidade do seu direito de acção com a interposição pelo apelado C da Acção Declarativa*

*Ordinária n^{o****}, cujo prazo só começaria a contar após ser notificada da baixa à instância dos referidos autos, que subiram ao Supremo Tribunal de Justiça, em recurso de agravo interposto pelo apelado C, do indeferimento liminar da petição inicial da referida acção, notificação que ainda não se verificou;*

- g) A pretensão da apelante de interrupção da caducidade do seu direito de anulação da escritura pública objecto dos autos, pela propositura da Acção Ordinária n^{o****}, é salvo o devido respeito por doura opinião em contrário, infundada. Quando muito poderia dar-se o caso de inibição do direito de acionar o autor e ora apelado C, após a citação, ao abrigo da alínea c) do artigo 481º do CPC antigo, o que só por mera hipótese de trabalho se admite. Mas, para tanto, seria necessária a verificação da identidade das duas acções, na sua tripla vertente de identidade de partes, objecto e causa de pedir;*
- h) Salvo sempre o devido respeito por doura opinião em contrário, entre as duas acções não existe, nem existiria qualquer tipo de identidade. Nem de objecto nem de partes, nem tão pouco de causa de pedir.*
- i) Não tem também razão a apelante quando alega que deveria ter sido notificada da baixa dos autos do recurso de agravo interposto da sentença proferida na acção declarativa ordinária n^{o****}, uma vez que não é o que resulta da lei e a apelante estava devidamente alertada para o facto, através do mandado de citação para os termos da referida acção e do recurso nela interposto;*
- j) Os autos da Acção Ordinária n^{o****} deixaram de estar pendentes a partir do momento em que transitou em julgado o acórdão confirmativo do indeferimento liminar da petição inicial neles apresentada.*
- k) Consequentemente, ainda quando se admitisse, sem conceder, que a apelante estaria abrangida pela inibição prevista na alínea c) do artigo 481º do CPC antigo, à data da propositura da acção de anulação ora em recurso, o seu alegado direito de o fazer já estaria caducado, quer o regime jurídico analogicamente aplicável fosse o da suspensão ou interrupção da prescrição, previstos, respectivamente, nos artigos 321º e 323º do CC. No primeiro caso, desde inícios de 2008 e, no segundo caso, de inícios de 2011.*

Concluíram pela confirmação da decisão recorrida.



Já nesta instância suprema foi cumprida a tramitação legal

É tempo de apreciar e decidir

O objecto do recurso é tão somente aquele que vem delineado nas conclusões das alegações do recorrente, ressalvado, é certo, o conhecimento oficioso de certas e determinadas questões indicadas por lei.

Nos presentes autos, a Autora/Apelante pugna pela revogação da sentença recorrida, alegando para tanto, que tal decisão viola o disposto no art.º 331º do Código Civil, e 243º, nº1 do Código de Processo Civil. Mais, que a acção intentada contra esta para o suprimento do seu consentimento interrompeu a contagem do prazo para efeitos de caducidade, portanto esta não ocorre na acção intentada.

Requer a Autora/Apelante a anulação da escritura pública de constituição e divisão da propriedade horizontal do prédio em causa nos presentes autos, invocando que na qualidade de esposa do primeiro réu, **B**, o referido prédio é um bem comum do casal, pelo que a escritura pública objeto do pedido de anulação carece do seu consentimento, padecendo, portanto, de vício de anulabilidade.

Apreciando

Conforme o preceituado no art.º 1639º, n. º1, al a), do Código Civil, *carece de consentimento de ambos os cônjuges, salvo se entre eles vigorar o regime de separação de bens, a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis próprios ou comuns.*

No que respeita às sanções por falta de consentimento conjugal, o art.º 1643º, n. º2, do citado diploma legal estabelece que... “o *direito de anulação caduca decorridos dois anos sobre a data em que o cônjuge interessado teve conhecimento do acto, não podendo esse prazo exceder três anos sobre a data da sua celebração*”.

Assim, o cônjuge lesado dispõe de dois anos, a contar da data do conhecimento do acto para arguir a sua anulabilidade; porém, a lei limita este direito de anulação, já que o mesmo não poderá ser exercido depois de decorridos três anos sobre a sua celebração.

Na situação em análise, está provado que a escritura pública de constituição de propriedade horizontal e divisão do imóvel em causa foi realizada em 02 de Dezembro de 2004, (fls.19);

A Autora teve conhecimento do facto em 5 de Dezembro de 2006, (fls. 83.v), data em que foi citada para os termos da acção de suprimimento de consentimento interposta pelo ora Réu C;

A petição referente à presente acção foi introduzida em juízo em 12 de Junho de 2012;

Dos factos apurados resulta que, independentemente da data do conhecimento por parte da Autora/Apelante, ao tempo da propositura desta acção já tinham decorridos mais de três anos sobre a celebração da citada escritura.

Alega, porém, a Apelante, que existe causa impeditiva dessa caducidade, à luz do disposto no art.º 331º, do CC, uma vez que a acção intentada contra ela para o suprimimento do seu consentimento interrompeu a contagem de prazo para efeitos de caducidade.

Ora, nos termos do previsto no artigo 331º, n. º1, do Código Civil, “*só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do acto a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo*”.

O decurso do prazo de caducidade provoca a extinção ou a perda da prerrogativa de exercer o direito, pelo que, a única forma de evitá-la é praticar, dentro do prazo correspondente, o acto que tenha efeito impeditivo.

No caso dos autos, a Apelante alega a momento da propositura da acção de suprimimento de consentimento como causa impeditiva de caducidade do seu direito, e que tal prazo só começa a contar com a notificação desta, da decisão proferida no âmbito da referida acção, o que não sucedeu.

Ocorre que no regime de caducidade, o acto que pode considerar-se essencial para afastá-la, como logo se depreende do disposto no art.º 243.º do CPC, (na redacção em vigor à data da propositura da acção), conjugado com o art.º 331.º, n.º 1, do CC, é a propositura

da acção pelo titular do direito, e não, por exemplo, o acto da citação ou da notificação do réu, como sucede no regime previsto pela prescrição, nos termos do art.º 323.º, n.º 1, do citado diploma legal.

Portanto, quando tal prazo respeita ao exercício de uma acção judicial, a propor dentro de certo prazo, o momento relevante para impedir a caducidade, é o momento da propositura da acção.

Salvo sempre melhor opinião, a acção proposta contra a Apelante, para pedir o suprimento de consentimento desta, não se enquadra nas situações previstas nos artigos 331º e 332º, do CC.

No caso presente, a acção interposta por um dos Réus, visava tão somente o suprimento do consentimento da Apelante para a prática do acto da escritura pública ora objecto de pedido de anulação e não o próprio acto impugnado.

Ademais, conforme o disposto no art.º 328º do CC, o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine, o que não se verifica no caso dos autos,

Improcedendo a alegação, porque sem suporte legal, da existência de uma interrupção da contagem do prazo, e que este só voltaria a correr *com a notificação da Apelante da decisão proferida na acção contra ela intentada, o que até hoje não ocorreu.*

Em conclusão, atendendo não estar demonstrada qualquer causa impeditiva da caducidade, conclui-se pela verificação da mesma, nos termos do preceituado no art.º, 1643º, n.º 2, do CC.

Termos em que acordam os Juízes Conselheiros da 1ª secção do Supremo Tribunal de Justiça em julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela Apelante, com taxa de justiça que se fixa em 40.000\$00, (art. 13º do CCJ).

Registe e Notifique

Praia, 29 de Fevereiro de 2024

(texto elaborado e revisto pela relatora)

Maria Teresa Évora Barros

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Anildo Martins